

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.682/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000024398-31  
Impugnação: 40.010137314-24, 40.010137318-31 (Coob.)  
Impugnante: Marcelo Verçosa Martins Pinto  
CPF: 064.216.836-90  
Sérgio Martins Pinto (Coob.)  
CPF: 249.185.556-91  
Proc. S. Passivo: Jovita Helena Verçosa Martins Pinto  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO.** Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, deve a base de cálculo do imposto ser adequada ao disposto no art. 4º da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, no ano de 2009, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil - RFB, mediante convênio de cooperação celebrado entre os dois órgãos.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada prevista no art. 25 da citada Lei.

O Doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III do referido diploma legal.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 32/33 e 55/56, respectivamente, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 63/67.

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar de Nulidade**

Os Impugnantes arguem a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que o fato gerador não ocorreu.

A despeito desta matéria se confundir com o mérito, o certo é que o Auto de Infração contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação objeto do presente feito fiscal. A propósito, os próprios argumentos trazidos pelos Impugnantes no bojo de suas peças defensórias, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento, por eles, das acusações que lhes foram imputadas.

Desta forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária para tal.

Pelo o exposto, não podem ser acolhidas as preliminares de nulidade do Auto de Infração, pelo que se passa a análise do mérito.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ITCD incidente sobre doação recebida no ano de 2009, conforme dados constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

O Doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador.

Em suas peças de defesa, os Impugnantes alegam que, na verdade, ocorreu operação de empréstimo entre as partes, visando aquisição de veículo automotor pelo Donatário, equivocadamente registrada em sua Declaração do IRPF como doação. Para elucidar tal argumento, apresentam o recibo de declaração retificadora às fls. 23, bem como a Declaração retificadora de fls. 48/53.

Ocorre que a retificação da Declaração de Imposto de Renda foi realizada em 26/12/14, data posterior ao recebimento do Auto de Infração, que se deu em 26/09/14, conforme documento de fls. 06.

Assim, não é possível acolher o argumento, desprovido de comprovação documental, de que a simples retificação das DIRPF, realizada casuisticamente após o recebimento do Auto de Infração, pudesse suprimir uma obrigação tributária.

Não se discute aqui a possibilidade de retificação da DIRPF perante o Fisco Federal, mas a eficácia dessa retificação em relação à incidência do Imposto Estadual, tendo os Impugnantes, repita-se, tomado conhecimento da autuação antes da transmissão da declaração retificadora.

Como cediço, a caracterização de doação independe do tipo de bem doado, imóvel ou móvel, fungível ou infungível, bastando para tanto que o doador, por sua liberalidade, transmita ao donatário a propriedade de bem, vantagem ou direito, podendo o doador, caso queira, reservar para si o usufruto do bem ou direito doado. Neste diapasão, se a doação for o veículo ou o recurso financeiro para sua aquisição, ambas as ocorrências estarão inseridas no campo da incidência do ITCD.

A Lei Estadual nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o ITCD, estabelece a incidência do tributo sobre a doação, conforme transcrição dos dispositivos seguintes:

Lei 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

II - o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

§ 4º (...)

§ 5º Em transmissão decorrente de doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

§ 6º Consideram-se também doação de bem ou direito os seguintes atos praticados em favor de pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa civilmente incapaz ou relativamente incapaz:

I - a transmissão da propriedade plena ou da nua propriedade;

II - a instituição onerosa de usufruto.

Portanto, a questão da forma de aquisição do veículo, a vista ou financiada, não é relevante para a irregularidade fiscal apurada, mesmo porque o Autuado declarou inicialmente o recebimento de dinheiro em espécie no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em doação, sendo este o fato gerador do imposto. É o que consta originalmente na declaração transmitida a Receita Federal do Brasil no exercício 2010, ano-calendário 2009, conforme informação extraída do banco de dados da RFB (Certidão de fls. 27).

No que se refere às multas e percentuais aplicados, registre-se que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente aplicada, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 de tal diploma legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

No entanto, a teor do documento de fls. 09, deve ser parcialmente julgado procedente o lançamento, para que se proceda à nova liquidação, devendo ser observada a correta aplicação da UFEMG quando das doações ocorridas, adequando-se, assim, a base de cálculo, conforme previsto no art. 4º da Lei 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja adequada a base de cálculo do imposto ao que prevê o disposto no art. 4º da Lei nº 14.941/03. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa**  
**Relator**

GR/P

CC/MIG